



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500581-40.2019.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WILLIAN HENRIQUE PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público apenas para reconhecer a maior culpabilidade quando da fixação da pena-base, sem contudo alterar a quantidade de pena definitiva aplicada, mantendo, então, a condenação de Willian Henrique Pereira da Silva, por infração ao disposto no artigo 157, "caput", combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de dois (02) anos de reclusão e cinco (05) dias-multa, e determinando a expedição de mandado de prisão somente após o efetivo trânsito em julgado da condenação V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500581-40.2019.8.26.0077

Apelante: M. P. do E. de S. P.

Apelado: Willian Henrique Pereira da Silva

Comarca: Birigui – 2ª Vara Criminal

Nome do(a) Juiz(a) prolator(a) da sentença: Karina Akemi Nakayama

Voto nº 11598

Apelação Criminal – Crime de roubo tentado, com emprego de arma branca – Mau antecedente antigo – Autoria e materialidade demonstradas – Conjunto probatório satisfatório – Palavra da vítima veio corroborada por outras provas, merecendo credibilidade, especialmente no tocante a violência empregada na ação delituosa, onde foi usada arma branca pelo apelado – Considerando-se o amplo efeito devolutivo do recurso, a condenação fica mantida, pela suficiência de provas contra o recorrido – Penas incorretas, com adequação na pena-base, e sua majoração – Correta a redução pela tentativa – Regime prisional inicial aberto, mantido – Determinação de expedição de mandado de prisão somente após o efetivo trânsito em julgado da condenação – Recurso da acusação **PARCIALMENTE PROVIDO**, mas sem alteração na pena final fixada em primeiro grau de jurisdição.

Através da respeitável sentença de folhas 252/257, **Willian Henrique Pereira da Silva**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir penas de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 157, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sem fixação de indenização mínima à vítima, uma vez que na denúncia não houve pedido nesse sentido, sendo permitido o recurso em liberdade.

Inconformado, o Ministério Público recorreu e apresentou as razões recursais, às folhas 266/272, por meio das quais pugna, em apertada síntese, apenas, pela majoração da pena-base, pois “*a culpabilidade reflete o maior grau de reprovação da conduta, haja vista que Willian premeditou o crime e se valeu de grave ameaça exercida com o emprego de um facão contra a vítima, circunstância que atualmente, configura causa de aumento de pena com base na Lei 13.964/2019*”, sendo que o delito fora “*praticado em dezembro de 2018*”; que, também, o mau

antecedente relativo à ação penal nº 0002182-48.2009.8.26.0032, deve ser considerado, pois “*é possível o acusado ostentar maus antecedentes, se condenado por sentenças sobrevindas em processos alheios, incapazes de gerar reincidência*”; que como “*o apelado muito se aproximou da consumação do crime*”, impõe-se uma redução pela tentativa na sua menor fração; que “*o regime inicial mais acertado para o início do cumprimento da pena deve ser o fechado*”; que, ainda, “*em se tratando de efeito automático da condenação, o valor mínimo a indenizar a vítima, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do CPP, não deve ser afastado da condenação*”.

Oferecidas as contrarrazões pela Defesa Dativa do réu (folhas 288/292), onde, em síntese, também é alegada e suplicada a absolvição por falta de provas, ou maior redução nas reprimendas, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso ministerial (folhas 306/310).

É o relatório.

O recurso ministerial vinga, em parte: apenas para um ligeiro aumento da pena básica.

Nesse passo, considerado o amplo efeito devolutivo do recurso, tanto o apelo da acusação, como os argumentos das contrarrazões defensivas serão analisados, sendo certo que o prazo para a Defesa oferecer suas razões recursais transcorreu *in albis* (folhas 278 e 282). Todavia, a condenação pelo roubo tentado, se mostra correta, mas a dosimetria penal aplicada se mostra incorreta e será alterada.

Consta dos autos, inicialmente pela denúncia (folhas 23/25) que, no dia **02 de dezembro de 2018**, por volta de 00h30min, na intersecção das ruas Kawamoto e Rui Barbosa, na cidade de Clementina, comarca de Birigui, **Willian Henrique Pereira da Silva** tentou subtrair coisa móvel alheia, para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca contra a vítima Adenivaldo Adonias Correia Júnior, consistente em um aparelho de telefone celular, mas não obteve sucesso nesse intento.

Segundo o apurado, o apelante, munido de uma faca (ou facão), avistou a vítima Adenivaldo, que estava na companhia da testemunha Maria Eduarda

Peres Pereira e passou a segui-los; conseguiu se aproximar, **anunciou o assalto**, exigindo o aparelho celular; a vítima negou a entrega, e **Willian a surpreendeu sacando o facão (ou faca) que trazia consigo, ordenando que a vítima se deitasse ao chão, encostou a arma branca nas costas de Adenivaldo e novamente exigiu o telefone da vítima**, porém ele se assustou com a aproximação de alguns cachorros na via pública e fugiu, sem levar o bem.

Dois dias depois, a vítima registrou a ocorrência e prestou declarações (folhas 03/04 e 05), o que ensejou o início das investigações, culminando essa fase no encontro do ora recorrente e **efetivo reconhecimento pessoal e fotográfico pela vítima, a qual bem descreveu específicas características do roubador – cor da pele, altura e “uma tatuagem grande de um escrito no antebraço direito”** (folhas 06/09).

Uma testemunha presencial, ouvida nas duas fases da persecução, **confirmou toda a dinâmica do ocorrido** acima narrada (folhas 12 e [link](#), às folhas 246/247).

Interrogado pelo Delegado de Polícia, Willian Henrique assim **admitiu a conduta** (folha 17):

*“...é usuário de drogas há 8 anos e está viciado em cocaína. Que faz uso constante da substância de cerca de 3 a 3 dias. No dia **02 de Dezembro**, na madrugada, usou muita droga e álcool, sendo que precisava de dinheiro para comprar mais tóxicos. (...) Neste momento, estava subindo um casal de menores, namorados, ..., pegou uma faca que carregava consigo e foi atrás dos dois. Já bem de longe, gritou que era um assalto e pediu o celular dos dois. A menina saiu correndo e o rapaz pediu para que deitasse no chão. Naquele momento, relou a faca nas costas dele e pediu novamente o celular. Naquele momento, não conseguiu roubar nada e saiu correndo para sua casa. Me arrependo de ter feito isto...”* (grifamos).

Em juízo, Willian alterou essa versão, **negando a acusação**, mas **não** trouxe nenhum alibi ou comprovação dessa negativa (Saj, mídia acostada nas folhas 246/247).

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência de folhas 03/04, bem como pela prova oral e reconhecimento realizado.

A autoria é indubitosa, pois a certeza visual dos fatos, a suficiência da prova oral e testemunhal, bem como o reconhecimento pela vítima e a violência e grave ameaça empregadas no delito, afastam qualquer possibilidade de engano quanto ao autor do roubo consumado.

A vítima, Adenivaldo Adonias Correia Júnior, ouvida em ambas as fases persecutórias, narrou os fatos como acima descritos, afirmando que o réu utilizou de violência e grave ameaça na empreitada criminoso, especialmente dizendo que o recorrente colocou uma faca em sua costela do lado direito, a fim que entregasse os bens (folha 05; e SAJ – mídia juntada nas folhas 246/247). Seus relatos foram harmônicos, seguros e coesos; **não** se vislumbra motivo algum para se duvidar do ofendido, ou do reconhecimento efetuado (folhas 06/09).

A testemunha presencial, Maria Eduarda Peres Pereira, **confirma** a versão de Adenivaldo, inclusive o uso da faca (folha 12; e SAJ – mídia juntada nas folhas 246/247).

Importante consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Nesse sentido:

"(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.(...)" (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, julgado em 26/03/2019);

“APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO TENTATIVA DE ABSOLVIÇÃO AGENTES CONHECIDOS DA VÍTIMA RECONHECIMENTO PALAVRA SEGURA DESTA CORROBORADA POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONDENAÇÃO MANTIDA DIMINUIÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E MODIFICAÇÃO DO REGIME CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ART. 59 E 33, § 3º DO CÓDIGO PENAL IMPROVIDOS. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, quando firme e corroborada por demais elementos de provas, é suficiente para embasar o decreto condenatório, máxime quando os agentes são vizinhos da mesma e não apontado nenhum motivo que justifique querer prejudicar os réus. (...)”. (TJMS – Apelação Criminal nº 2010.009597-6 – Campo Grande – Rel. o Des. João Carlos Brandes Garcia – publ. em 08/07/2010 – nº Diário: 2231 – Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal).

Acerca do tema, Júlio Fabbrini Mirabete ensina:

“Embora não seja testemunha, as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova, sem, contudo, ter, normalmente, o valor da prova testemunhal diante do interesse no litígio. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas [...]. São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados” (“Processo Penal”, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2002. pág. 547).

Importante relembrar que a vítima afirmou que o apelado utilizou a faca que trazia consigo na tentativa do roubo, repetimos, e isso foi admitido por ele, perante a Autoridade Policial. Ou seja, já se mostra inviável de acolhimento a tese de absolvição por falta de provas, trazida nas contrarrazões recursais da Defesa. A **violência e grave ameaça** empregadas na ação do recorrido configura a elementar do tipo penal do roubo, cometido em **dezembro de 2018**.

Assim, diante de tal contexto de rigor a manutenção da condenação de **Willian Henrique Pereira da Silva** pelo crime de **roubo tentado**.

Visto isso, resta apenas a análise da fixação da reprimenda e do regime carcerário, pontos estes atacados no apelo ministerial, sendo que **somente o quantum** da pena-base comporta reparo.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a pena do crime de roubo foi mantida no piso. Todavia, de fato, a culpabilidade reflete o **maior grau de reprovação da conduta**, pois o apelado se valeu de grave ameaça e até certa violência exercida com o **emprego de um facão (ou faca)** contra a vítima, ainda que o instrumento não tenha sido apreendido, mas seu uso na empreitada delituosa, repetimos, foi confirmado pelo próprio acusado, ainda na fase inquisitiva (folha 17). Aqui, é certo que o recorrido ostenta um mau antecedente, “conforme é possível observar das folhas 1095/1105 e 1119 do Processo Digital nº: 0002182-48.2009.8.26.0032 - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba, com certidão de trânsito em julgado porque condenado como incurso no artigo 121, § 1º, primeira parte, e § 2º, incisos III e IV, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal”, como alega o

Ministério Público, à folha 268. Ao tempo dos fatos, esse processo registrava apenas a sentença de pronúncia (folhas 29/30), mas quando da sentença, em 13 de agosto de 2024, já constava a referida condenação transitada em julgado (pesquisa no *site* do E. TJSP).

No entanto, fazer referência e influenciar no presente caso concreto um processo sobre um fato ocorrido no **ano de 2008** (folhas 29/30), há dez anos dos fatos aqui apreciados (!), não se mostra correto, salvo melhor juízo. Assim, respeitado o entendimento do órgão recorrente, tal “antecedente”, hodiernamente, **não** pode ser considerado como motivo para acréscimo na pena imposta na primeira fase da dosimetria. Ainda que a efetiva condenação e o trânsito em julgado desse processo anterior tenham se dado em datas relativamente próximas à da sentença ora em análise, **há que prevalecer a data do delito ali apurado**, o que se deu com diferença de cerca de dez anos do crime aqui apreciado, sendo que se considerarmos a data da sentença (13 de agosto de 2024 – folha 257), a distância dos fatos é ainda bem maior: cerca de dezesseis (16) anos.

E de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Sobre o tema, a Primeira Turma do STF decidiu que “a interpretação do disposto no inciso I do artigo 64 do Código Penal deve ser no sentido de se extinguirem, no prazo ali preconizado, não só os efeitos decorrentes da reincidência, mas qualquer outra valoração negativa por condutas pretéritas praticadas pelo agente” (...). Se essas condenações não mais prestam para o efeito da reincidência, que é o mais, com muito maior razão não devem valer para os antecedentes criminais, que é o menos” (grifamos – HC nº 119200/PR rel. Min. Dias Toffoli j. 11/02/2014 DJ 20/02/2014).

No caso dos autos, portanto, em que pese a citada decisão da Suprema Corte, é certo que a Constituição Federal de 1988 veda penas de caráter perpétuo. Desse modo, o mau antecedente no caso presente deve ser afastado, o que está de acordo com os recentes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, em que foi considerado o julgamento do RE nº 593.818/SC do Superior Tribunal Federal e foi aplicada a **teoria do direito ao esquecimento**, sendo limitado o prazo temporal para o reconhecimento dos maus antecedentes:

“1. As condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo

prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes.

*2. Todavia, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem julgados no sentido de que os registros da folha de **antecedentes muito antigos não devem ser considerados maus antecedentes, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento.***

3. No caso, o Tribunal de origem fez referência às seguintes condenações criminais transitadas em julgado, conforme a certidão de fls. 104-106: a) 0064872-13.1999.8.13.0134 - art. 157, §2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, transitada em julgado para o Ministério Público em 27/04/2001 e com extinção em 11/06/2007; e b) 0153673-65.2000.8.13.0134 - art. 12 da Lei n. 6.368/1976, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 09/01/2001 e extinção em 11/06/2007. Por sua vez, o delito tratado neste processo foi cometido em 04/07/2017.

4. É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada em 18/08/2020 e quando da análise do RE n. 593.818/SC, sob o rito de repercussão geral, cujo acórdão ainda está pendente de publicação, firmou a Tese n. 150 - "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" -, o que, contudo, não afasta a possibilidade do decote da avaliação negativa dos antecedentes, em razão das peculiaridades do caso concreto, especialmente o extenso lapso temporal transcorrido.

*5. Além disso, o art. 5.º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição da República estabelece a **vedação de penas de caráter perpétuo, o que inviabiliza a valoração negativa dos antecedentes criminais sem qualquer limitação temporal.** (...)" (grifamos – STJ: AgRg no REsp 1875382/MG, julgado em 20/10/2020).*

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR. CONSIDERAÇÃO POSSÍVEL, SALVO REGISTROS ANTIGOS. REPERCUSSÃO GERAL. STF. ENTENDIMENTO DO STJ MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Plenário da Corte Suprema, no julgamento do RE n. 593.818/SC (Repercussão Geral), ainda não publicado, decidiu, por maioria, que "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE 593.818/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL, julgado em 18/8/2020, Ata de julgamento publicada no DJe de 1º/9/2020), não tendo se manifestado sobre eventual eternidade.

2. Segue firme o entendimento desta Corte de que as condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, devendo, em face da proporcionalidade,

adotar-se a teoria do esquecimento para registros muito antigos.
3. *Agravo regimental improvido*" (STJ: AgRg no REsp 1888093/RJ, julgado em 20/10/2020).

Assim, desconsidera-se o mau antecedente relativo à ação penal nº 0002182-48.2009.8.26.0032 como circunstância judicial para aumentar a pena-base.

Desta forma, a pena-base do crime de roubo deve ser acrescida **apenas** pela utilização do facão (ou faca), pelo apelado, na prática do roubo tentado, na fração de um sexto (1/6), o que leva as sanções, nessa fase, para quatro (04) anos e oito (08) meses de reclusão e multa no importe de onze (11) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão policial, que faz com que a pena volte para o mínimo de quatro anos de reclusão e multa de dez dias-multa.

Já na terceira fase, pela tentativa, mostrou-se correto o percentual de redução em metade (1/2), "*considerando o iter criminis percorrido, uma vez que o réu somente não consumou o delito porque não encontrou os bens que estavam na posse da vítima*" (folha 256), resultando, agora, em uma pena final de **dois (02) anos de reclusão e cinco (05) dias-multa.**

Quanto ao regime prisional, foi fixado o inicial aberto; e, como bem disse a Nobre Juíza Sentenciante, "*Considerando o previsto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto*" (folha 256). Não tratamos de réu reincidente, sua pena reclusiva não alcançou 04 anos, e isso somado às circunstâncias judiciais indica o regime aberto como adequado ao caso concreto, negando-se provimento ao recurso ministerial, nesse ponto.

E, também, não se mostra possível substituir a pena corpórea por restritivas de direitos por expressa vedação legal, vez que o crime foi cometido mediante emprego de violência e grave ameaça.

Por fim, considerando que não foi requerido na denúncia que o acusado também fosse condenado à indenização a título de reparação de danos em

favor da vítima, nada há que se alterar quanto ao ponto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público apenas para reconhecer a maior culpabilidade quando da fixação da pena-base, sem contudo alterar a quantidade de pena definitiva aplicada**, mantendo, então, a condenação de Willian Henrique Pereira da Silva, por infração ao disposto no artigo 157, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de dois (02) anos de reclusão e cinco (05) dias-multa, e determinando a expedição de mandado de prisão somente após o efetivo trânsito em julgado da condenação.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator